



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 290/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 01400.079393/2015-29
INTERESSADO: SEFIC/MINC - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 824402/2015 – MINC/ADM

- I – Primeiro Termo Aditivo.
- II – Inclusão de Unidade Executora.
- III - Parecer com recomendações.

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio em epígrafe, celebrado entre a União/MinC/SEFIC e o Município de Rio Branco/AC, fls. 175/189.
2. O Convênio foi celebrado em 18 de fevereiro de 2016, com prazo de vigência previsto de 22/02/2016 até 30/08/2016. O instrumento tem por objeto as “Celebrações nas Cidades do Revezamento da Tocha Olímpica e Paraolímpica, em Rio Branco”.
3. Por meio do registro efetuado no SICONV que encaminha o Ofício nº 366/GABPRE/2016, acompanhado da Lei de Criação da Instituição nº 855/1990; Decreto de Criação do Estatuto da Instituição nº 2593/1990; Decreto de Alteração do Estatuto da Instituição nº 4410/1993; Lei de Reestruturação da Instituição nº 2126/2015 e Declaração das Atividades Culturais desenvolvidas pela Fundação Municipal de Cultura, todos enviados eletronicamente por meio do Siconv, a Conveniente **solicita a inclusão de unidade executora ao Convênio** tendo em vista que a Fundação é responsável pela execução de políticas municipais de cultura no município.
4. A solicitação foi analisada por meio da Nota Técnica nº 0242/2016 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC que concluiu favoravelmente à solicitação conforme proposto, “considerando que as alterações propostas visam dar continuidade à execução; as justificativas apresentadas são condizentes e suficientes...”.
5. É o breve relatório. Passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.
6. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de

novembro de 2011.

7. A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 (com alteração da Portaria Interministerial nº 495/2013) criou a figura da **unidade executora**, definida pelo art. 1º, § 2º, da Portaria, nos seguintes termos:

*XXVII - **unidade executora**: órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Portaria, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, **devendo ser considerado como partícipe no instrumento.***

8. Observo, ainda, que o art. 43-A da Portaria Interministerial nº 507/2011 estabelece as condições de atuação da unidade executora nos seguintes termos:

*Art. 43 - A. A execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Portaria, no caso de o conveniente ser ente público, poderá recair sobre **unidade executora específica**, desde que:*

I - haja previsão no Plano de Trabalho aprovado;

II - exista cláusula nesse sentido no instrumento celebrado; e

III - a unidade executora pertença ou esteja vinculada à estrutura organizacional do conveniente.

§ 1º - No caso descrito no caput, o conveniente continuará responsável pela execução do convênio, sendo que a unidade executora responderá solidariamente na relação estabelecida.

§ 2º - Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, responderão solidariamente os titulares do conveniente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

§ 3º - A responsabilização prevista nos parágrafos 1º e 2º deverá constar no instrumento celebrado, como cláusula necessária.

§ 4º - A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos desta Portaria que sejam aplicáveis ao conveniente, inclusive os requisitos de credenciamento, cadastramento e condições de celebração.

§ 5º - Os empenhos e a conta bancária do convênio deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.

§ 6º - Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados no SICONV pelo conveniente ou unidade executora, no caso previsto no caput, conforme definição no Plano de Trabalho.

§ 7º - O acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas do convênio caberão ao conveniente inclusive no caso previsto no caput deste artigo.

9. Portanto, para que a Fundação Municipal de Cultura seja considerada unidade executora, deve ser alterado o Plano de Trabalho, a fim de prever a sua participação (art. 43-A, I), e também o termo de convênio (art. 43-A, II), para acrescentar-lhe a qualificação da entidade, suas obrigações e a assinatura de seu representante.

10. As obrigações da unidade executora devem ser necessariamente inseridas no instrumento, por força do art. 43, XXVIII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, que determina:

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabelecem:

XXVIII - as obrigações da unidade executora, quando houver.

11. Quanto à assinatura do representante da unidade executora (que é partícipe do instrumento, nos termos do art. 1º, § 2º, XXVII - acima transcrito), esta é necessária nos termos do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, que reza:

Art. 45. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver.

12. Ressalto, ainda, que a unidade executora deve demonstrar o cumprimento de todas as exigências aplicáveis ao Conveniente, conforme determina o art. 38, §§ 2º e 12 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011:

(...)

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de documentação comprobatória de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.

(...)

§ 12. Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste artigo, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da administração pública.

13. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a inclusão de unidade executora no Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Assim, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Considerando também que o convênio está vigente, é possível sua modificação, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a alteração de instrumento expirado).

14. Ressalto que não haverá aumento de despesas ou alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

15. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a alteração proposta não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

16. Destaco que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Foram juntadas aos autos informações sobre a execução do projeto e sobre os recursos já transferidos, além de avaliação técnica onde é atestado o interesse público residente na presente alteração do instrumento, de modo a viabilizar a execução do objeto do convênio. Observo, a propósito que ainda não se iniciou a execução do projeto, pelo que não foram anexados os documentos de execução.

17. Face à alteração promovida, **deve ser apresentado pelo Conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

18. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do art. 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

19. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 09 de junho de 2016.

Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União

de inserção de **unidade executora**



Documento assinado eletronicamente por **Joana D'arc Gurgel Pereira, Servidor**, em 09/06/2016, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033243** e o código CRC **BAE8A6D7**.